

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.22.01

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2025.08.22.01

Int.: Sociedade Anônima de Água e Esgoto da Cidade de Crato - SAAEC.

Ass.: Análise. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Característica do Cloro. Registro da ANVISA. Uso para tratamento de água.

Trata-se o processo licitatório referente à Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa capaz de fornecer cloro em pastilha contendo em sua composição ácido tricloroisocianúrico 90% a ser utilizado para tratamento de água distribuída pela SAAEC para seus consumidores, produto eficientemente detalhando no Anexo I do Edital.

A pessoa jurídica Hidrodomi do Brasil Indústria e Comércio LTDA, CNPJ: 08.406.359/0001-75, apresentou Recurso administrativo questionando a qualidade do produto a ser fornecido pela empresa Quimil Indústria e Comércio S.A., vencedora da licitação, indicando que o Cloro em pastilha da recorrida seria indicado para a higienização de piscinas e não para o tratamento de água a ser fornecida pela SAAEC para consumo humano.

Disposta no Termo de Referência do Edital, a descrição do produto a ser fornecido, ácido tricloroisocianúrico 90%, devendo a empresa anexar em sua habilitação, o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde.

É o breve relato.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Necessário se faz destacar, que o produto a ser adquirido pela SAAEC resta eficientemente descrito, não comportando debate acerca de suas características, que não fora objeto do recurso, que busca tão somente indicar que o cloro a ser fornecido pela empresa Quimil resta cadastrado na ANVISA como desinfetante de piscina e não dispõe de cadastro para tratamento de água para consumo humano, situação diversa e que inviabilizaria a contratação para o recebimento do cloro.

Destacamos que a exigência de composição do produto indicado no edital é idêntica ao fornecido pela empresa Quimil, inexistindo divergência que inviabilize a contratação e o fornecimento do produto para ser utilizado no tratamento de água pela SAAEC, sendo com isto, satisfeitas às exigências editalícias, ponto que segue ratificado pelo Setor Técnico de Controle de Qualidade de Água da SAAEC, que emitiu informação de que o produto a ser fornecido pela QUIMIL atende às necessidades da contratante.

Cabe ainda destacar, que o edital faz exigência para que seja apresentado pelas empresas junto com a proposta, o Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde, documentação acostado pela empresa recorrida, às fls. 243, LARS nº 7545-PQT04-004-24, sendo com isto cumprido pela empresa QUIMIL todas as exigências do edital da licitação, sendo com isto reconhecido que seu produto está adequado às exigências do edital, situações que justificam o indeferimento do recurso interposto pela Empresa Hidrodomi do Brasil.

Por fim, nos procedimentos licitatórios, no geral, existem princípios norteadores que devem ser observados e cumpridos durante o procedimento. Dentre eles, encontra-se o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório** que é de suma importância. Na modalidade licitatória em questão, o instrumento convocatório dela é o Edital e deve ser cumprido após a sua publicação.

É o que elucida o Ilustríssimo Doutrinador Matheus de Carvalho quando diz na sua obra:

“O edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.” (Matheus de Carvalho, Manual do Direito Administrativo, 2ª edição, 2015, p.432).

“A elaboração do edital pela Administração Pública é livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada aquilo que foi publicado.” (Matheus de Carvalho, Manual do Direito Administrativo, 2ª edição, 2015, p.432).

Elaborado o edital e posteriormente publicado, o mesmo passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio poder judiciário.

Nesta mesma linha de raciocínio ensina o doutrinador Alexandre Mazza¹ em sua obra:

“A Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório. Daí falar-se que edital é a lei da licitação.

O julgamento de qualquer licitação deve ocorrer com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital.

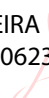
¹ Alexandre Mazza, **Manual de Direito Administrativo**, 3ª edição, 2013, p. 365.

Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

DA DECISÃO

À vista de tais considerações, recebo as razões do recurso interposto ao pregão eletrônico de nº 2025.08.22.1, julgando **improcedente** em todos os seus termos, o pleito apresentado pela Empresa Hidrodomi do Brasil Indústria e Comércio Ltda.,

Crato, CE, aos 07 de outubro de 2025.

LUAN PEREIRA  Assinado de forma digital
por LUAN PEREIRA
MAIA:04150623309
Dados: 2025.10.08 10:21:24
-03'00'

Luan Pereira Maia

Pregoeiro Oficial da SAAEC

MEMORANDO Nº 83/2025

Crato-CE, 02 de outubro de 2025

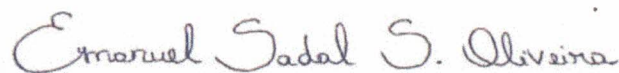
De: Setor Técnico de Controle de Qualidade de Água

Para: Setor de Licitação SAAEC

Assunto: Realização de análise técnica sobre recursos administrativos do Pregão Eletrônico 2025.08.22.1 referente a aquisição de cloro pastilhas para tratamento de água de consumo humano.

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos a Vossa Senhoria para informar o resultado da análise técnica realizada pelo setor de controle de qualidade de água sobre o recurso administrativo da empresa Hidrodomi do Brasil Indústria e Comércio LTDA e o contrarrecurso da empresa Quimil Industria e Comercio S.A. relativos ao resultado do Pregão Eletrônico 2025.08.22.1 referente a aquisição de cloro pastilhas (ácido tricloroisocianúrico 90%) para tratamento de água de consumo humano, no qual a empresa ganhadora foi a Quimil. Diante das argumentações apresentadas por ambas as empresas por meio do recurso (Hidrodomi) e contra recurso (Quimil) apresentados, decidimos acatar a justificativa da empresa Quimil, uma vez que os documentos por ela fornecidos atestam suficientemente a qualidade do seu produto para o tratamento de água de consumo humano, além do que, já fornece o mesmo produto para outras empresas de abastecimento público de água, conforme comprovado por meio de documentos apresentados em anexo, fornecidos pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA).

Atenciosamente,



Emanuel Sadal Santos Oliveira

Coord. de Qualidade de Águas, Serviços e Produtos – SAAEC



Antônio Savio Aires Furtado

Químico Responsável - SAAEC

CRQ 10.200.152 - X

Responsável Técnico